



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes nacionais para a interoperabilidade, padronização e integração de dados estatísticos, geoespaciais e administrativos no âmbito da administração pública e para a cooperação federativa em governança de dados públicos.

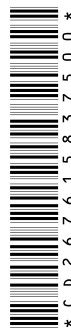
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a interoperabilidade, a padronização e a integração de dados estatísticos, geoespaciais e administrativos produzidos ou mantidos pelos órgãos e entidades da administração pública, com a finalidade de:

- I – aprimorar a produção e a qualidade das informações públicas;
- II – subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – promover a eficiência administrativa e a transformação digital do Estado;

IV – ampliar a transparência governamental e a disponibilização de dados de interesse público;

V – fomentar a cooperação entre os entes federativos na gestão de dados públicos.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se, no âmbito da União, aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às diretrizes previstas nesta Lei ocorrerá de forma voluntária, mediante instrumentos de cooperação federativa, observados os arts. 18, 25, 30 e 241 da Constituição Federal.

§ 3º A aplicação desta Lei aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas observará a autonomia administrativa e constitucional de cada instituição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º A integração e o compartilhamento de dados públicos observarão os seguintes princípios:

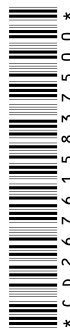
I – finalidade específica e interesse público;

II – interoperabilidade e padronização tecnológica;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267615837500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – qualidade, integridade e rastreabilidade dos dados;

IV – segurança da informação;

V – transparência e controle social;

VI – proteção de dados pessoais;

VII – minimização do tratamento de dados;

VIII – preservação do sigilo estatístico e dos sigilos legalmente protegidos;

IX – cooperação federativa;

X – eficiência administrativa.

Art. 3º O compartilhamento e a integração de dados observarão:

I – a utilização apenas das informações estritamente necessárias ao atendimento das finalidades legalmente previstas;

II – mecanismos de controle de acesso, autenticação, rastreabilidade e auditoria;

III – padrões de segurança compatíveis com a sensibilidade dos dados tratados;

IV – vedação de utilização para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram sua coleta ou compartilhamento;

V – observância dos princípios e bases legais previstos na legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





DA COOPERAÇÃO E DA INTEROPERABILIDADE

Art. 4º A União poderá promover, observadas suas competências constitucionais, mecanismos de cooperação destinados à integração de dados estatísticos, geoespaciais e administrativos de interesse público.

§ 1º Os instrumentos de cooperação poderão contemplar:

- I – compartilhamento seguro de dados;
- II – desenvolvimento de padrões de interoperabilidade;
- III – harmonização de classificações estatísticas e geoespaciais;
- IV – intercâmbio de metodologias e boas práticas;
- V – capacitação técnica dos órgãos participantes.

§ 2º A participação dos entes subnacionais dependerá de adesão formal e observará a autonomia administrativa de cada ente federativo.

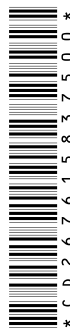
CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E DOS PADRÕES TÉCNICOS

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá estabelecer padrões técnicos nacionais destinados à interoperabilidade e integração de dados sob sua esfera de competência.

§ 1º Os padrões previstos no caput deverão observar:

- I – compatibilidade com o Sistema Estatístico Nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – compatibilidade com a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais;

III – interoperabilidade com as plataformas de governo digital;

IV – utilização preferencial de padrões abertos e amplamente reconhecidos.

§ 2º Os atos regulamentares deverão definir de forma objetiva:

I – os padrões de metadados;

II – os requisitos mínimos de interoperabilidade;

III – os mecanismos de governança e segurança da informação;

IV – os critérios para compartilhamento de dados entre órgãos e entidades.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO SIGILO ESTATÍSTICO

Art. 6º O tratamento de dados realizado com fundamento nesta Lei observará integralmente:

I – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968;

IV – as normas de segurança da informação aplicáveis à administração pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º Sempre que possível, deverão ser utilizados procedimentos de anonimização ou pseudonimização dos dados.

§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis observará os requisitos específicos previstos na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º Os compartilhamentos de dados que apresentem elevado risco aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares deverão ser precedidos de avaliação de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

§ 4º É vedada a utilização de dados obtidos para fins estatísticos em procedimentos de fiscalização, persecução sancionatória individualizada ou qualquer outra finalidade incompatível com o regime de sigilo estatístico previsto em lei.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO NORMATIVA

Art. 7º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará, especialmente:

I – a Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973;

II – a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968;

III – a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

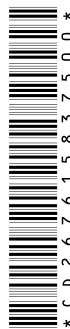
IV – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V – a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267615837500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





VI – a legislação referente à Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 9º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar a legislação orçamentária e financeira vigente, inclusive os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando aplicáveis.

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública federal terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação da regulamentação prevista no art. 8º, para promover as adaptações técnicas necessárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes nacionais para a interoperabilidade, a padronização e a integração de dados estatísticos, geoespaciais e administrativos produzidos pela administração pública, com o objetivo de fortalecer a governança baseada em evidências, aprimorar a formulação de políticas públicas e promover maior eficiência estatal.

A transformação digital do Estado impõe a superação de um problema histórico da administração pública brasileira: a fragmentação das bases de dados governamentais. Atualmente, informações relevantes produzidas por diferentes órgãos e entidades encontram-se dispersas em sistemas heterogêneos, frequentemente incompatíveis entre si, dificultando o compartilhamento seguro de informações, aumentando custos operacionais e reduzindo a capacidade de planejamento e avaliação de políticas públicas.

Essa realidade afeta diretamente a qualidade das decisões governamentais. Políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social, desenvolvimento regional, infraestrutura, segurança pública e meio ambiente dependem cada vez mais da integração de informações provenientes de múltiplas fontes. A ausência de padrões comuns de interoperabilidade e governança de dados limita o potencial de utilização dessas informações e compromete a eficiência da atuação estatal.

A proposta busca enfrentar esse desafio mediante o estabelecimento de diretrizes nacionais voltadas à integração e ao compartilhamento seguro de dados públicos, respeitando integralmente os limites constitucionais relacionados à autonomia federativa, à proteção de dados pessoais e à separação dos Poderes.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra fundamento nos princípios da eficiência, publicidade e planejamento administrativo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

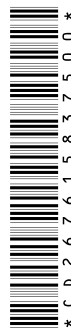
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como na competência da União para organizar e manter os sistemas estatístico, cartográfico e geológico nacionais, nos termos do art. 21, inciso XV, e para legislar sobre sistemas estatístico, cartográfico e de geologia nacionais, conforme dispõe o art. 22, inciso XVIII, da Constituição.

Ao mesmo tempo, a proposta observa rigorosamente a repartição constitucional de competências e a autonomia dos entes federativos. Por essa razão, optou-se por um modelo de cooperação federativa voluntária, inspirado no art. 241 da Constituição Federal, evitando a imposição de obrigações operacionais diretas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A adesão aos mecanismos de integração previstos na futura regulamentação dependerá de instrumentos formais de cooperação, preservando-se a autonomia administrativa dos entes federados.

A proposição também foi estruturada em consonância com o marco normativo já existente, evitando duplicidades institucionais ou conflitos de competência. Nesse sentido, a implementação das diretrizes deverá observar, entre outras normas, a Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, que dispõe sobre a organização do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Sistema Estatístico Nacional; a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, que estabelece o sigilo das informações estatísticas; a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

Merece destaque a especial atenção conferida à proteção de dados pessoais e aos direitos fundamentais informacionais. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, a proteção de dados pessoais passou a integrar expressamente o rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, notadamente nas ADIs nº 6.387 e nº 6.649 e na ADPF nº 695, consolidou entendimento no sentido de que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

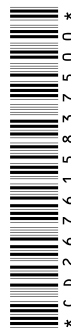
compartilhamento de dados pelo Poder Público exige finalidade legítima, proporcionalidade, mecanismos de segurança e salvaguardas adequadas para proteção da privacidade dos cidadãos.

Por essa razão, o projeto estabelece princípios específicos de finalidade, minimização, rastreabilidade, segurança da informação, controle de acesso, anonimização ou pseudonimização sempre que possível, bem como a necessidade de observância das normas relativas ao tratamento de dados pessoais sensíveis e à realização de avaliações de impacto quando houver riscos elevados aos direitos dos titulares.

Outro aspecto relevante consiste na integração entre informações estatísticas, geoespaciais e administrativas. A experiência internacional demonstra que a combinação dessas bases de dados amplia significativamente a capacidade do Estado de identificar desigualdades territoriais, monitorar indicadores sociais, direcionar investimentos públicos e avaliar resultados de programas governamentais. A utilização coordenada dessas informações fortalece a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e contribui para uma gestão pública mais eficiente e transparente.

Importa destacar que o projeto não cria órgãos públicos, não altera competências de entidades existentes, não impõe reorganização administrativa específica nem institui estruturas permanentes cuja criação dependa de iniciativa privativa do Poder Executivo. A proposição limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de governança de dados, preservando integralmente a competência regulamentar do Poder Executivo para disciplinar aspectos operacionais e técnicos de implementação.

Também foram observadas as exigências de responsabilidade fiscal e sustentabilidade orçamentária. A proposta não cria despesas obrigatórias de execução imediata nem estabelece vinculações automáticas de recursos públicos. Sua implementação deverá ocorrer de forma gradual, observando-se as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como as exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de Responsabilidade Fiscal), e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A adoção de um modelo nacional de interoperabilidade e governança de dados representa medida estratégica para a modernização do Estado brasileiro, para o aprimoramento da gestão pública e para o fortalecimento da transparência governamental. Ao promover maior integração entre informações produzidas pelo setor público, respeitando simultaneamente a privacidade dos cidadãos e a autonomia federativa, a proposta contribui para a construção de uma administração pública mais eficiente, coordenada e orientada por evidências.

Diante da relevância da matéria para o aperfeiçoamento institucional do Estado brasileiro e para a melhoria da qualidade das políticas públicas, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267615837500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

